SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061662 - SP (2025/0352939-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J C L DOS S
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	J C L
ADVOGADOS	:	DANIEL TEREZA - SP309228
		RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
		ERNESTO LOPES FILHO - SP513048

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.
2. A pretensão do recurso especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas de autoria e materialidade delitivas.
3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58961696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 51a759c9-81c4-4552-b464-08eb6faedaa6

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58961696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 51a759c9-81c4-4552-b464-08eb6faedaa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061662 - SP (2025/0352939-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J C L DOS S
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	J C L
ADVOGADOS	:	DANIEL TEREZA - SP309228
		RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
		ERNESTO LOPES FILHO - SP513048

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas de autoria e materialidade delitivas.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. C. L. DOS S. contra a decisão de fls. 528-534, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre o caso.

Documento eletrônico VDA58961697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 0ffac276-804e-4404-a362-fbc796277396

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o recurso especial foi devidamente fundamentado, com exposição do fato e do direito e razões de reforma, em conformidade com o art. 1.029 do CPC, e que todos os argumentos do acórdão foram enfrentados.

Argumenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque não pretende reexame de provas, mas o reconhecimento da insuficiência probatória como questão de direito, com absolvição.

Defende violação do art. 386, VII, do CPP, afirmando inexistirem elementos seguros de materialidade e autoria para sustentar a condenação, impondo-se a absolvição por insuficiência de provas.

Expõe que o ônus da prova é da acusação, nos termos do art. 156 do CPP, e que o conjunto probatório se reduz ao relato da vítima, sem outras provas complementares produzidas pelo Ministério Público.

Assevera, em complemento, a inocência do réu e requer a absolvição.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja conhecido do recurso especial e seja julgado, com absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

Parecer do Ministério Público Federal apresentado com a seguinte ementa (fl. 514):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS – ESPECIAL RELEVÂNCIA – SÚMULA 83 DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma

Documento eletrônico VDA58961697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 0ffac276-804e-4404-a362-fbc796277396

vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem**, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 432-433, 435-437 e 443-447, grifei):

> A materialidade decorre do boletim de ocorrência (fls. 04/05) e da prova oral reunida.
> Igualmente inconcussa a autoria, aproveitando-se do ensejo para, com a devida vênia e primando pela eficiência, colacionar a transcrição da prova oral conforme disposta em sentença, uma vez que precisa, minuciosa e detida aos aspectos relevantes, não carecendo de qualquer complementação:
>
> > *"A vítima Bruna Teixeira de Lima, ouvida em juízo (fl. 296), disse que os fatos ocorreram em um domingo; era aniversario de seu padrasto. Estava saindo para comemorar o aniversário dele. Relatou que ao dar a partida em sua Honda Biz, a motocicleta não funcionou, o que achou estranho. Como era muito cedo em um domingo, havia apenas o réu ali que poderia ajudá-la, de modo que pediu ajuda a ele. Não teve problemas com o réu anteriormente. Já houve algumas brincadeiras sem graça, mas nada que desse a entender que ele faria alguma coisa. Quando chamou o acusado para ajudá-la, ele desceu com uma lanterna na mão e foi direto em uma parte da Biz. Apesar da depoente não entender nada de mecânica, estranhou esse fato, pois ele não tentou ligar no pé ou dar a partida.* ***Quando foi colocar o capacete para subir na motocicleta, o réu a agarrou e foi com a intenção de lhe dar um beijo.*** *A única coisa que conseguiu fazer foi tentar se defender.* ***O acusado conseguiu dar um beijo no pescoço da vítima. Quando ele a agarrou e lhe deu um beijo, agarrou bem apertado, 'encoxando'.*** *Estava sentada na Biz, mas conseguiu sentir do lado de sua perna com o aperto que ele deu. Afirmou que sempre que estava a pé e precisava sair pelo hall de entrada, o réu costumava segurar o portão como se ela tivesse que ficar implorando para ele a deixar sair. Quando ele ia falar com ela sobre assuntos aleatórios, ele ficava segurando em seu braço. Asseverou que esse tipo de brincadeira era inconveniente. Afirmou ter comunicado o fato ao síndico, que até então era*

Documento eletrônico VDA58961697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 0ffac276-804e-4404-a362-fbc796277396

Valdir. Mandou mensagem, mas não teve retorno de Valdir. Depois houve uma troca de síndicos e então conseguiu passar toda a situação para o novo síndico. Depois de ter comunicado o ocorrido aos síndicos, o réu a parou algumas vezes no elevador para pedir desculpa, disse que foi devido a labirintite, sempre procurava um motivo. Disse que o acusado mexeu em seu capacete e neste dia ela percebeu que ele não iria parar e foi falar com o novo síndico. Confirmou que ele foi mandado embora do prédio. No entanto, mesmo após a demissão, ele andava em volta do prédio, razão pela qual precisou pedir medida protetiva. [...]
A testemunha da acusação José Luis dos Reis Gomes de Carvalho, ouvido em juízo (fl. 297), disse que antes dos fatos não conhecia a vítima e passou a conhecê-la em virtude dos fatos. Era síndico, foi eleito e tomou posse em 1º de abril de 2023, de modo que as eleições foram em fevereiro. Alguns dias após tomar posse, recebeu uma mensagem via WhatsApp, perguntando se ele era síndico do prédio. A pessoa informou que era moradora do 12º andar e que havia pegado o número dele com a porteira Elaine. Informou que era o síndico e então a vítima relatou o que havia acontecido por mensagem. Combinaram de se encontrar pessoalmente. ***A vítima relatou ao depoente que havia saído de seu apartamento por volta das 7h00 e foi ao subsolo, onde fica a garagem. Sua moto não estava funcionando na partida elétrica; então subiu ao térreo e pediu para o porteiro, que tem o apelido de "Dinho", para dar a partida na moto para ela. Ele foi até um armário onde guardava chave de fenda e outras ferramentas, depois desceu junto com a vítima, mexeu na moto na parte de vela e deu partida na parte elétrica e não no pedal. Quando ela subiu na moto, ele a abraçou de lado, pegou em sua cintura, colocando as pernas dela entre as dele. A vítima deu um empurrão no acusado e perguntou o que estava acontecendo. Ele começou a inventar uma história e deu um beijo entre o capacete e o pescoço da vítima. Foi o que a vítima relatou a ele.*** *Disse que quando ela relatou esses fatos, era a palavra de um contra a palavra do outro, o que o deixou em uma situação delicada para tomar uma medida de demissão por justa causa ou sem justa causa, pois o acusado é um funcionário muito antigo do prédio.* ***Foi fazer uma investigação para tomar conhecimento se havia outros problemas com o réu. Conversou com a porteira Elaine, que contou sobre outras situações desse tipo, como abraçar, forçar um beijo e dar tapas na bunda de outras mulheres. O declarante deu exemplo de uma faxineira chamada Jaqueline, que trabalhava no prédio uma ou duas vezes por semana.*** *Quando tomou posse como síndico, ela já não trabalhava mais lá. C****onversou com Jaqueline, que informou que abandonou o serviço por conta do réu. Ela estava descendo de costas, limpando as escadas, sendo que ele estava atrás, fora***

Documento eletrônico VDA58961697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 0ffac276-804e-4404-a362-fbc796277396

das escadas. Quando ela desceu, o réu agarrou Jaqueline por trás e beijou seu pescoço*. [...]*
[...]
Em seu interrogatório em juízo (fls. 342), o réu J C L DOS S disse que tabalhava no prédio há 24 anos, quase 25 anos. Prestava serviços gerais para todos os condôminos, inclusive para Bruna. Bruna foi morar no prédio com o marido, mas depois se separou e ficou morando sozinha. Prestou serviço no apartamento de Bruna de duas a quatro vezes. Confirmou que ela ficou devendo dinheiro para ele. Na parte elétrica, colocou luminárias no apartamento, chuveiro e também fazia a parte da limpeza. Bruna ficou lhe devendo dinheiro. Mesmo assim, prestou outros serviços para ela. Fez limpeza das caixas de gordura e não cobrou. Os outros moradores pagavam uma quantia de R$ 50,00 ou R$ 70,00. Bruna não pagou. Ela disse que ia pagar, mas não tinha recebido. Depois aconteceram essas coisas e o proibiram de entrar no prédio. Fez esse serviço um mês antes dos fatos. A vítima sempre o chamava quando sua moto não pegava. Era uma moto de pedalar e ele a ajudava; conseguia fazer funcionar e ela ia trabalhar. Essa última moto, da data dos fatos, era uma moto elétrica e ele disse que não sabia mexer. Ela pediu para ele ajudá-la, pois estava atrasada. Mexeu no acelerador e ela ligou a chave, fazendo a moto ligar. Depois, veio a notícia de que ela relatou ter sido agarrada, o que nega. Não entende de moto, pois só tem bicicleta, explicou isso para a vítima. Não fez nada na moto para ela pegar; só colocou a mão na chave. Quando a moto pegou, Bruna montou na moto. Foi quando deu quatro passos para abrir o portão e desejou um bom dia e bom trabalho para Bruna; não disse mais nada para ela. A vítima ficou olhando para ele, ela estava de capacete e uma blusa, pois ia para o trabalho. A chave já estava no contato, ele só movimentou a mão na chave, ela apertou o botão e a moto já pegou. A moto estava atrás do pilar. A vítima subiu a rampa já de capacete; disse que estava atrasada e sua moto não pegava de novo, perguntando se ele poderia ajudá-la. Ele desceu até lá e fez essas coisas para ela. Negou saber por que ela o está acusando. Nunca teve problema com ela. Sempre conversava. Disse que em seu trabalho sempre foi brincalhão com todos, mas sabe o limite da pessoa. Confirmou conhecer Renata de Souza Bomba. Não teve problema com ela. Sempre dava bom dia quando chegava. Ela estacionava seu carro, ele abria o portão, dava uma olhada nos elevadores e dizia "pode entrar" e "bom trabalho". Negou ter problema com ela. Conhece Maria Helena da Silva. Negou ter problema com ela, sobretudo de cunho sexual. É uma pessoa brincalhona, mas nunca tocou em alguém, na portaria ou dentro do prédio. O primeiro serviço foi feito quando a vítima estava casada. Do serviço das luminárias até o fato moto se passaram cerca de seis meses. O marido da vítima que o chamou. Da troca da tomada até o fato que ensejou a demissão passou-se um

Documento eletrônico VDA58961697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 0ffac276-804e-4404-a362-fbc796277396

mês. Não terminou esse serviço, pois faltava colocar duas tomadas na cozinha. Entrava no trabalho às 6h e saía às 12h. Fazia o serviço quando a vítima estava em casa. Não trabalha por hora. Confirmou que cobrou R$ 150,00 pelo serviço. Ela estava separada nesta época. Confirmou que voltou para colocar as tomadas sem ter recebido, pensando que receberia tudo junto. Não acha que isso decorreu da dívida de R$ 300,00. Depois dos fatos foi mandado embora sem direito a nada por conta do boletim de ocorrência, sem provas. Não recebeu seus direitos trabalhistas. Não entrou com processo judicial, pois quando o chamaram no escritório, disseram que era para acertar, fazer o cadastramento da carteira. Quando assinou, disseram a ele que o estavam mandando embora por conta disso. ***Negou ter importunado sexualmente Bruna****"* (fls. 362/366).

Como se vê, a negativa do acusado é incoerente e colide frontalmente com as declarações da vítima, a qual descreveu o episódio criminoso de maneira legítima, detalhada e convincente, amoldando-se com justeza à tese acusatória, escorando-a com solidez.

E tal constatação traduz segurança e espelha entendimento já há muito adotado, no sentido de que às declarações das vítimas deve ser conferido relevante valor probatório em crimes de natureza sexual, mormente pelo fato de serem comumente perpetrados na clandestinidade, não sendo raras as situações em que, como aqui, encontram-se no contexto fático apenas o agente e a vítima.

Por isso, a importância probatória das declarações da ofendida, sobretudo quando seguras, coesas e isentas de outros elementos que as desacreditem, mas que, pelo contrário, as robustecem.

[...]

Some-se que as declarações ofertadas por Bruna encontram sólido amparo nos testemunhos de acusação, donde verte não apenas a confirmação do episódio envolvendo a vítima, mas também há descrição de condutas similares por parte do acusado com outras mulheres que frequentavam o edifício onde ele laborava.

Por outro lado, a ofendida foi firme ao ilustrar o episódio *sub examine*, o qual deriva de comportamento de cunho sexual reiterado.

Decerto, cuida-se de conjuntura sintomática, desenhando-se cenário claro no sentido do intuito lascivo do acusado; não prosperando a negativa defensiva.

Ora, diante do panorama acima delineado, restou clarividente a perpetração do delito descrito na denúncia pelo sentenciado, que, a fim de satisfazer sua lascívia, praticou ato libidinoso contra a vítima, sem que ela anuísse.

Enquadra-se sua conduta, portanto, com justeza ao que dispõe o art. 215-A do Código Penal, já que caracterizado o dolo, não sendo possível se falar em absolvição por insuficiência de provas ou, ainda, em atipicidade por ausência do elemento subjetivo.

Destarte, mantém-se a condenação.

Documento eletrônico VDA58961697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 0ffac276-804e-4404-a362-fbc796277396

Como se observa, a condenação foi mantida tendo em vista as declarações firmes, coerentes e pormenorizadas da vítima, consideradas plenamente compatíveis com a tese acusatória, corroboradas pelos depoimentos de testemunhas que confirmaram o relato da ofendida e apontaram histórico de condutas semelhantes do réu contra outras mulheres, evidenciando um padrão de comportamento.

O acórdão também ressaltou o especial valor probatório da palavra da vítima em crimes sexuais, em razão da clandestinidade que caracteriza tais delitos, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual:

> Nos delitos contra a dignidade sexual, frequentemente praticados às ocultas e sem vestígios, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, quando firme, coerente e em consonância com outros elementos dos autos; as instâncias ordinárias valoraram adequadamente tais elementos e concluíram pela autoria e materialidade. (AgRg no HC n. 1.082.885/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Dessa forma, mais considerações sobre o pedido de absolvição formulado pela defesa, pautado na tese de insuficiência de provas para a condenação do réu, extrapolam os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar

Documento eletrônico VDA58961697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 0ffac276-804e-4404-a362-fbc796277396

novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito (destaque próprio):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.**
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.**
> 2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.
> 3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Documento eletrônico VDA58961697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 0ffac276-804e-4404-a362-fbc796277396

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.
> 2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.
> **3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).**
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso [...] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58961697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 0ffac276-804e-4404-a362-fbc796277396

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0352939-1

AgRg no AREsp 3.061.662 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007116220238260603 15036342820238260032 21687062023 25453963

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J C L DOS S
OUTRO NOME	:	J C L
ADVOGADO	:	DANIEL TEREZA - SP309228
ADVOGADOS	:	RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560 ERNESTO LOPES FILHO - SP513048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J C L DOS S
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	J C L
ADVOGADO	:	DANIEL TEREZA - SP309228
ADVOGADOS	:	RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560 ERNESTO LOPES FILHO - SP513048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:00:48
Código de Controle do Documento: C159587C-DD53-4765-9E5A-7891DCC2ED08